

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.197
CEARÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MARIA IRENE DA SILVA SANTIAGO
ADV.(A/S)	: IRLA CANDIDA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: BANCO AGIPLAN S.A.
ADV.(A/S)	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 47):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. DEPÓSITO DE VALORES EM SUA CONTA E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA (ART. 14, §3º, II, DO CDC). FORTUITO EXTERNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em

face de sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em que a parte autora alegou ter sido vítima de fraude ao acreditar em suposta funcionária do banco, via *WhatsApp*, fornecendo seus dados pessoais e credenciais de acesso, o que resultou na contratação de empréstimos e antecipações em seu nome, sem sua anuência, cujos valores foram imediatamente transferidos a terceiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: i) a regularidade dos contratos de empréstimo objetos da demanda; ii) a eventual configuração de falha na prestação do serviço pela instituição financeira; e iii) a consequente existência, ou não, do dever de indenizar.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 297 do STJ, sendo certo que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

4. Contudo, a responsabilidade do fornecedor não é absoluta, prevendo, o art. 14, §3º, II, do CDC, excludente de responsabilidade, quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

5. *In casu*, os contratos foram formalizados com biometria facial e documentos pessoais da autora, tendo os valores sido depositados em sua conta e posteriormente transferidos, com uso de suas credenciais, restando demonstrado que a autora forneceu, de forma imprudente, seus dados sensíveis a terceiro fraudador, via aplicativo de mensagens, sem cautela mínima para verificar a autenticidade do canal de atendimento.

6. Na verdade, houve a ocorrência de fortuito

externo, de modo que caracterizada a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiros), notadamente porque golpe da falsa portabilidade não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço.

7. Não restando comprovada falha na prestação de serviço, afasta-se a responsabilidade objetiva do banco, não havendo que se falar em dever de indenizar e nem repetição de indébito em dobro, concluindo-se pela assertividade da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido’.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, incisos V e X; 6º; 170, inciso V; 194; e 230 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido’. (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’. (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

‘Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636’. (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005).

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do

recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento'. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 48):

“A decisão agravada entendeu que a reforma do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Entretanto, a Agravante não pretende modificar as premissas fáticas

estabelecidas pelo TJCE. Para fins deste recurso, são expressamente preservados os fatos consignados pelo acórdão recorrido, inclusive:

- a) a ocorrência de fraude conhecida como ‘golpe da falsa portabilidade’;
- b) o contato realizado por terceiro fraudador mediante aplicativo de mensagens;
- c) a utilização de dados pessoais e biometria facial da recorrente;
- d) a formalização das operações bancárias no contexto da fraude;
- e) o depósito dos valores na conta da recorrente;
- f) a posterior transferência dos recursos a terceiros; e
- g) a circunstância, também considerada pelo Tribunal de origem, de que a recorrente forneceu informações e credenciais ao terceiro fraudador.

Nenhuma dessas premissas precisa ser modificada para que seja examinada a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal. O que se questiona é a qualificação e consequência jurídica atribuídas a esses fatos, particularmente a conclusão de que seriam suficientes para afastar integralmente a tutela constitucional invocada pela consumidora idosa.

[...]

A decisão agravada também considerou que eventual afronta constitucional seria meramente reflexa, porque a controvérsia demandaria interpretação prévia da legislação infraconstitucional.

Todavia, o Recurso Extraordinário não se limitou a questionar a interpretação conferida ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A insurgência constitucional foi construída sobre os arts. 1º, III; 5º, V e X; 6º; 170, V; 194 e 230 da Constituição Federal, dispositivos expressamente indicados no recurso e reconhecidos pela própria decisão agravada como fundamento da pretensão extraordinária.

ARE 1623197 AGR / CE

A questão submetida ao STF transcende, portanto, a mera interpretação da cláusula de responsabilidade civil prevista na legislação ordinária”.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.